

mutuamente para que as demandas postas para análise do Poder Judiciário cheguem a bom termo;

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal do devedor e suas projeções de geração de resultados, que se mostraram suficientes à quitação do débito;

FIRMAM o presente NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL (NJP), com base nos artigos 190 e 191 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no art. 19, §13, da Lei 10.522/2002 e na Portaria PGFN nº 360/2018, o que fazem nos termos das cláusulas e das condições seguintes:

DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª. O presente negócio jurídico processual (NJP) objetiva o equacionamento dos débitos relativos à condenação em honorários sucumbenciais da DEVEDORA nos autos dos processos nº **0009715-73.1995.4.02.5101**, **0000765-38.2001.4.02.5110** e **000971658.1995.4.02.5101**, mediante plano de amortização, visando ao encerramento do litígio judicial e à quitação dos débitos.

§1º. O presente NJP tem por objetivo a equalização de todas as execuções de condenação em honorários sucumbenciais da DEVEDORA oriundas dos créditos tributários transacionados dos Termos de Transação Individual referidos na cláusula 4ª.

§2º. Caso venha ao conhecimento das Partes a existência de outra(s) execução(ões) de honorários não relacionadas no *caput* desta cláusula, com relação a débitos de honorários sucumbenciais vinculados aos Termos de Transação Individual mencionados no parágrafo anterior, as Partes comprometem-se a celebrar Termos Aditivos ao presente para sua negociação nos mesmos termos e condições previstas neste NJP, especialmente o prazo limite fixado para pagamento.

CLÁUSULA 2ª. A DEVEDORA confessa de forma plena, irrevogável e irretratável a sua responsabilidade pela satisfação dos débitos oriundos da condenação em honorários de sucumbência nos autos dos processos indicados na Cláusula 1ª, desistindo expressamente de qualquer discussão presente ou futura acerca da sua existência e do seu valor, com renúncia ao direito sobre o qual se funde qualquer eventual ação judicial que sobre eles versem.

CLÁUSULA 3ª. Enquanto vigente o presente NJP, fica suspensa a prescrição em relação aos débitos confessados nos termos da cláusula anterior, a serem quitados nos moldes convencionados por este instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO: A partir do pagamento da primeira parcela e enquanto vigente o NJP, a CREDORA se obriga a anuir com o cancelamento de qualquer Protesto, Serajud, anotação no CADIN ou qualquer outro registro em Cadastro de Inadimplentes, com relação aos débitos oriundos da condenação em honorários de sucumbência relacionados na Cláusula Primeira.

CLÁUSULA 4ª. O presente NJP está atrelado ao Termo de Transação Individual e ao Primeiro Termo Aditivo à Transação Individual firmados entre a CREDORA e a DEVEDORA, com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996,

na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020 e na Portaria PGFN nº 6.757, de 04 de agosto de 2022, acompanhados e formalizados através dos Processos SEI nº 19726 102936/2021-50 e nº 19726 012114/2024-21, respectivamente, e tem como fundamento a Cláusula 2.9 do Termo SEI nº 29257505.

DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO

CLÁUSULA 5ª A CREDORA, através do presente NJP, concorda que, sobre o valor atualizado do total devido a título de honorários advocatícios, irá incidir o percentual de 67,25% de desconto, nos mesmos moldes do que concedido ao débito principal da transação, formalizada na conta SISPAR nº 7275145.

PARÁGRAFO ÚNICO: O valor do débito será atualizado até a data da efetiva formalização da conta de negociação, previamente à aplicação do percentual de desconto, de acordo com os critérios de correção monetária dos honorários advocatícios fixados nas ações condenatórias em geral previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Edição 2022).

CLÁUSULA 6ª. OS débitos indicados no **ANEXO I** serão objeto de plano de amortização em **60 (sessenta)** amortizações mensais e sucessivas, de forma linear, com vencimento da primeira prestação no último dia útil do mês do cadastramento da conta no sistema SISPAR e as demais no último dia útil dos meses subsequentes.

PARÁGRAFO ÚNICO: O valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente NJP até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

CLÁUSULA 7ª. A DEVEDORA concorda com a imediata utilização dos valores depositados nos autos 0009715-73.1995.4.02.5101, em curso perante a 2ª Vara Federal de Nova Iguaçu, que deverá ser requerida pela DEVEDORA diretamente ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da assinatura do presente Termo.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os valores mencionados na cláusula 7ª serão transformados em pagamento mediante recolhimento de guia DARF, sob o código de arrecadação 2864, antes da aplicação dos descontos concedidos.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS

CLÁUSULA 8ª. Caberá à DEVEDORA peticionar nos processos judiciais mencionados na Cláusula 1ª deste NJP, noticiando aos juízos a celebração do NJP.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 9ª. A DEVEDORA oferece, com a finalidade de garantir a dívida contemplada no presente NJP, as garantias listadas na Cláusula 3ª, do Primeiro Termo Aditivo à Transação Individual (Termo SEI nº 50545975).

§1º. As garantias ofertadas deverão cobrir o montante integral da dívida objeto do presente

NJP, sem os descontos concedidos na Cláusula 5ª;

§ 2º: As garantias serão formalizadas através de penhora nos processos indicados na Cláusula 1ª, cabendo à DEVEDORA diligenciar para que as constringências sejam efetivadas;

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DO NJP

CLÁUSULA 10ª. Implicará rescisão do presente NJP, com a imediata execução das garantias:

I- a falta de pagamento de três (3) parcelas consecutivas ou seis (6) alternadas;

II- a rescisão da transação individual atrelada ao presente NJP;

III- o descumprimento ou o cumprimento irregular das demais cláusulas estipuladas no presente NJP;

§ 1º. As amortizações pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I do *caput*.

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos I e III da presente cláusula, o devedor será previamente notificado para sanar, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação ensejadora de rescisão do NJP, sob pena de sua imediata efetivação.

§ 3º. Os descontos concedidos na forma prevista na Cláusula 5ª serão automaticamente revogados em caso de rescisão, sendo a liquidação das garantias executada sobre o montante remanescente, acrescido dos descontos concedidos, devidamente corrigidos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 11. O NJP produzirá efeitos enquanto pendente de homologação judicial, devendo a DEVEDORA promover as medidas necessárias ao seu integral cumprimento.

§ 1º. O desfazimento do NJP não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito.

§2º. Rescindido o NJP, serão retomados os cursos dos processos, com a execução das garantias prestadas e a prática dos demais atos executórios do crédito.

CLÁUSULA 12. Cessarão os efeitos deste NJP se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas ou, ainda, se, nos termos do art. 190, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, em controle da validade do negócio, recusar-lhe aplicação.

CLÁUSULA 13. Caso haja rescisão da transação individual ou do presente NJP, será afastado o benefício concedido na Cláusula 5ª do presente NJP, com a consequente cobrança integral dos honorários advocatícios arbitrados nos processos indicados na Cláusula 1ª, sem a aplicação de qualquer desconto.

CLÁUSULA 14. O presente NJP foi celebrado nos termos da Portaria PGFN nº 360, de 13 de junho de 2018, autorizada pelo Processo Administrativo SEI 19726 102936/2021-50, e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas PARTES.

CLÁUSULA 15. O acordo produzirá efeitos enquanto pendente de homologação judicial, devendo a DEVEDORA promover as medidas necessárias ao seu integral cumprimento.

CLÁUSULA 16. O presente NJP e a interpretação das suas cláusulas não interfere em quaisquer outras inscrições no CADIN, Cadastro de Inadimplentes com o FGTS ou qualquer outro cadastro restritivo, alheias ao objeto do presente acordo.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2025

ASSOCIAÇÃO E ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

RENATA MACHADO BATISTA HABITZREUTER

Procuradora da Fazenda Nacional

LEONARDO MARTINS PESTANA

Procurador Chefe da DIGRA PRFN2

CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA DIAS E SOUZA

Procurador Chefe da Dívida Ativa da União PRFN2

JULIO LOPA SÉLLES

Procurador Chefe da Defesa PRFN2

Documento assinado eletronicamente por **IGOR DE SOUZA ALVES AYALA**, **Usuário Externo**, em 17/09/2025, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Renata Machado Batista Habitzreuter, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 18/09/2025, às 08:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Martins Pestana, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 18/09/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Nº de Série do Certificado: [REDACTED]

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Fernando de Almeida Dias e Souza, Procurador(a)-Chefe(a)**, em 19/09/2025, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Raquel Rebelo Ramos da Silva, Subprocurador(a) Regional**, em 22/09/2025, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



ANEXO I

Relação de débitos incluídos no Negócio Jurídico Processual

Honorários Sucumbenciais	
Processo	Valor atualizado em agosto/2025*
0009715-73.1995.4.02.5101	R\$ 4.166.102,84
0000765-38.2001.4.02.5110	R\$ 8.200.521,48
0009716-58.1995.4.02.5101	R\$ 2.709.113,57

*<https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Edição 2022)

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2025.